

S1-C1T1

Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017716/2008-79
Recurso nº
Acórdão nº 1101-001.017 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente NOVAS IDEIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

Uma vez revertida a exclusão do SIMPLES, não há como subsistir multa por atraso na entrega de DCTF, porquanto, na condição de optante do Simples, a Contribuinte estava desobrigada da entrega desta declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva e Manoel Mota Fonseca, substituindo a conselheira Nara Cristina Takeda Taga, ausente justificadamente.

Relatório

A empresa foi excluída do Simples Federal por Ato Declaratório Executivo (ADE) n. 439.172, emitido em 07/08/2003, cujos efeitos retroagiram a 01/01/2002, com fulcro nos artigos 9º, XIII, c/c 14, I e 15, II, todos da Lei nº 9.317/96, sob o motivo de prestar serviços de decoração de interiores – que seria atividade que não poderia ser exercida pelos optantes do regime.

A exclusão da empresa do SIMPLES, com os efeitos retroativos, ensejou a emissão do Auto de Infração, objeto dos presentes autos, para exigir multa pela falta de entrega de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, no valor de R\$ 500,00, relativa ao 2º trimestre de 2003.

Quanto ao processo em que se discutia a exclusão (processo n. 10980.003919/2004-54), temos que a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ. Dessa decisão recorreu a interessada a este Conselho, e o processo que tratava da exclusão, foi distribuído a este relator.

O Ato de Declaratório de Exclusão foi analisado por esta Turma em 13 de setembro de 2012, ocasião na qual, por maioria, foi dado provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte e revertido o acórdão da DRJ. Tendo restado vencido este relator, a conselheira Nara Cristina Takeda Taga foi designada para redigir o voto vencedor, em que aduziu que:

A expressão “ou assemelhados” constante do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 constitui verdadeira cláusula geral, ou seja, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso, e na situação em análise vê-se que não se aplica a vedação do dispositivo supra mencionado.

A Recorrente atua no ramo de decoração de interiores prestando serviços de decoração, por meio de projetos de balcões e estantes, bem como de arremates de gesso. Entendo que tais atividades não implicam em “alteração do espaço arquitetônico original”, “modificação nas instalações hidráulicas e elétricas ou ar condicionado”, “modificação na estrutura, adição ou retirada de paredes, forro, piso”, ou ainda na “modificação da parte externa da edificação”, atividades estas arroladas como excludentes do conceito de decoração de interiores segundo a Deliberação Normativa nº 024/2000 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/PR.

(...)

Ademais, as atividades exercidas pela Postulante não exigem “habilitação profissional legalmente exigida” como preceitua o fim do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 ao arrolar os impedidos de optar pelo SIMPLES.

Destarte, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para afastar a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Já este processo, que trata dos efeitos da exclusão, chegou a este Conselho, mas foi distribuído à conselheira Ana de Barros Fernandes da 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento.

Por se tratar de processo decorrente do processo que fora a este relator sorteado, a 1ª Turma Especial decidiu, com força do art. 49 do RICARF, remeter o processo a esta turma, para que os processos fossem julgados concomitantemente. O presente processo foi julgado em 07 de agosto de 2012, ou seja, antes da apreciação do processo principal; porém sua

distribuição por conexão ocorreu apenas em 2013, momento em que o processo principal já havia há muito sido julgado.

É o relatório.

Voto

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Relator

O Recurso é tempestivo, dele conheço.

A multa cominada ao sujeito passivo decorre do atraso na entrega de DCTF. Esse atraso exsurge dos efeitos da exclusão do SIMPLES, na medida em que da contribuinte só poderia ser exigida tal declaração se ao regime especial ela não fizesse jus.

Sendo assim, uma vez revertida a exclusão do SIMPLES operada pelo ADE n. 439.172, a Contribuinte realmente não estava obrigada à entrega de DCTF no ano-calendário de 2003, e, portanto, não podem subsistir as multas por atraso na entrega destas declarações.

Este Conselho já se pronunciou a esse respeito no acórdão n. 1802-01.291, de 04 de julho de 2012, em que se analisou a exigência de multa derivada de ato de exclusão, que fora revertido. Da lavra do conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção, o acórdão restou assim ementado:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

Uma vez revertida a exclusão do Simples, por decisão judicial já transitada em julgado, não há como subsistir multa por atraso na entrega de DCTF, posto que, na condição de optante do Simples, a Contribuinte estava desobrigada da entrega desta declaração.” (acórdão n. 180201.291, de 04 de julho de 2012)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR